

## **PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Poder Executivo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº. 11/2022, o qual “*Altera a Lei Complementar nº 105, de 25 de outubro de 2017*”.

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659

### **I. Breve Relatório:**

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura da Proposição legislativa citada em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

O objeto do projeto diz respeito à alteração da Lei Complementar nº. 105/2017, cujo objeto é a fixação da estrutura organizacional do Poder Legislativo e o estabelecimento do Plano de Cargos e Carreiras para os servidores que o integram.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- ⇒ Projeto de Lei e respectiva mensagem de justificativa;
- ⇒ Impacto orçamentário e financeiro;
- ⇒ Declaração do Ordenador de Despesas;
- ⇒ Anexos à Proposição que, caso aprovados, integrarão os anexos I a X da LC 105/2017;
- ⇒ Despacho da Presidência do Poder Legislativo, distribuindo a matéria às comissões competentes;
- ⇒ E-mail notificando o Sindicato local acerca da tramitação da Proposição.

É, em apartado, o breve relatório. Passo a fundamentar:

### **II. Fundamentação Jurídica**

#### **II.I. Análise da Técnica Legislativa:**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexistem Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei Complementar em análise é **coerente e objetiva**, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o artigo 14 do Decreto Federal citado, *in verbis*:

Art. 14. As disposições normativas **serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica**, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta;
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
- b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;

(...)

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência. Pequenos erros gramaticais, de concordância, ortografia ou de formatação podem ser corrigidos em redação final, ***não ensejando ilegalidade desde que mantido o sentido literal da norma.***

Basicamente o Projeto está estruturado da seguinte maneira:

**Art. 1º** → Define o objeto da Proposição;

**Art. 2º** → define as alterações inseridas na LC 105/2017 (alteração da redação da Ementa, do Art. 1º; do Art. 2º; do Art. 9º; do Art. 12; do Art. 35 e dos Anexos);

**Art. 3º** → define a inclusão de novo inciso no Art. 35 da Lei Complementar 105/2017;

**Art. 4º** → Inclui sessão IV ao Capítulo VII da Lei Complementar 105/2017, constituída pelo Art. 54-A;

**Art. 5º** → Define a nova vigência para os anexos da LC 105/2017;

**Art. 6º** → define vigência imediata da Proposição, em caso de aprovação.

A partir desta estruturação, constatou-se existência de pequenos erros de técnica legislativa, os quais devem ser corrigidos em redação final e conforme explicitado na parte conclusiva deste parecer.

## **II.II. Inexistência de Vícios de Iniciativa:**

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal)**. Além disso, o tema se insere na previsão do Art. 20, III, da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que cabe privativamente ao Poder Legislativo dispor sobre sua organização.

A iniciativa de projetos de lei que visem disciplinar os serviços, a organização e o regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo é privativa de sua Mesa Diretora, o que foi atendido no caso em apreço. A partir do sistema federado estabelecido no Brasil, resta claro que o Poder Legislativo tem autonomia de criar cargos e fixar vencimentos aos seus servidores.

É de se ressaltar, ainda, que **não se usurpou competência alguma do Poder Executivo**, conquanto o Legislativo atuou nos limites de sua liberalidade, fixando normas meramente complementares em relação ao regime jurídico estatutário firmado pelo Poder Executivo nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Além disso, o objeto do projeto de lei complementar em análise não usurpa competência privativa de outros entes federados.

Por estas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise.**

### **III.III. Análise da Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade:**

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional. **No que tange ao objeto do projeto em análise, verifica-se ser o caso de norma relativa à atualização da legislação municipal.**

Basicamente, como bem destacado na Mensagem de Encaminhamento, foram feitas as seguintes mudanças na Lei Complementar n.º105/2017:

- ⇒ Foi alterado o texto da Ementa e do Art. 1º, para fins de corrigir equívocos redacionais, visto que o texto era exagerado e redundante;
- ⇒ No artigo 2º, foram alteradas as nomenclaturas dos cargos de Advogado (passando-se para Procurador) e de Editor e Assessor de Publicidade (para Assessor de Comunicação), além da criação do cargo de Auxiliar Administrativo, até então inexistente;
- ⇒ Os parágrafos do Art. 2º tiveram igualmente sua redação corrigida, visto que, com a criação do Cargo de Auxiliar Administrativo, será necessário renumerar os Anexos da Lei, além de corrigir equívocos na redação anterior;
- ⇒ No Art. 9º foram criadas novas atribuições para a Secretaria Jurídica, que permitem ***ao Procurador da Casa defender os Vereadores e Servidores em processos judiciais relativos ao desempenho do mandato e ao exercício dos cargos***, previsão até então inexistente na lei. Esta nova atribuição aumenta as responsabilidades do Procurador, que passará a patrocinar processos judiciais em defesa dos Edis e servidores mesmo após o encerramento do mandato ou do vínculo, desde que o processo seja relativo ao mandato ou ao cargo. Esta medida é pertinente e necessária, visando evitar que servidores e vereadores gastem com pagamento de advogados particulares em assuntos de interesse institucional do Poder Legislativo, sem favorecimento pessoal;

- ⇒ No Art. 12 houve acerto da redação, deixando claro que os servidores do Poder Legislativo se submetem tanto ao Estatuto dos Servidores Municipais quanto às disposições da Lei Complementar n.º 105, de 2017;
- ⇒ As alterações promovidas no Art. 35 dizem respeito, tão somente, à troca de nomenclatura dos cargos (conforme já citado) e ao estabelecimento dos requisitos para progressão em carreira do cargo de Auxiliar Administrativo, o qual está sendo criado na presente lei;
- ⇒ Finalmente, incluímos o Art. 54-A, que cria a VTE – verba de trabalho estratégico, no âmbito do Poder Legislativo, que será deferida com o atendimento dos requisitos listados no dispositivo.

Trata-se de alterações cujo critério de aprovação é meritório e político, não havendo impedimento na legislação de regência ou na Constituição Federal.

Ademais, está presente a moralidade administrativa, visto que a medida foi adequadamente justificada na mensagem de encaminhamento com os seguintes dizeres:

A Mesa Diretora do Poder Legislativo de Cláudio, com fundamento no Regimento Interno do Poder Legislativo e, sobretudo, com fulcro no Art. 20, III, da Lei Orgânica do Município, apresenta o presente Projeto de Lei Complementar, cujo objetivo é promover valorização dos servidores públicos do Poder Legislativo, além de corrigir imperfeições existentes na legislação atual, como se verá.

O projeto é decorrente de um acurado estudo, realizado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, em conjunto com a Secretaria Jurídica e com a Secretaria Contábil, Financeira e de Recursos Humanos da Casa.

Alinhamos nossa intenção de valorizar os servidores do Poder Legislativo de Cláudio às possibilidades financeiras e orçamentárias, bem como em face da necessidade de rever vencimentos que estão incompatíveis com os níveis de atribuições e responsabilidades dos cargos, como se verá.

É certo que a Constituição Federal estabelece que toda alteração salarial deve ser precedida de lei específica, **cuja iniciativa e prerrogativa é da Mesa Diretora do Poder Legislativo**, como já ressaltado.

A alteração pretendida se justifica por compatibilizar os vencimentos de acordo com parâmetros adotados noutras Câmaras Municipais da região, além de nos embasarmos nos critérios e parâmetros do Poder Executivo, **mantida a liberdade do Legislativo e de acordo com as disponibilidades financeiras da Casa**.

Desde que assumiu a gestão administrativa do Poder Legislativo, **a atual Mesa Diretora tem estado compromissada com a valorização dos servidores públicos**, realizando acordos e reuniões com os servidores e Sindicato para corrigir ilegalidades e equívocos até então existentes, reconhecendo direitos que até então eram desconsiderados.

Pela presente Proposição, **estamos revendo a remuneração de todos os cargos do Poder Legislativo**, à exceção do cargo de Assessor da Secretaria Jurídica, cuja remuneração já está compatível com as atribuições e responsabilidades desempenhadas.

(...)

A Proposição, portanto, foi amadurecida ao longo de todo ano de 2021 e dos primeiros meses de 2022, estando perfeitamente alinhada a mais estrita legalidade.

Por todas estas razões, contamos com apoio dos pares edis na aprovação desta Proposição.

Ressaltamos, também, que a Proposição **está acompanhada do correspondente impacto orçamentário e financeiro, com demonstração dos custos da medida para o exercício vigente e para os dois subseqüentes, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**A Proposição também está instruída com Declaração do Ordenador de Despesa, atestando o cumprimento das metas, percentuais e índices fixados na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, além da necessária adequação orçamentária.**

Ressaltamos, ainda, que a alteração de nomenclatura e de atribuições dos cargos de Advogado e Editor e Assessor de Publicidade se justifica por diversas razões:

Tendo em vista que *o cargo de Advogado é de representação pública e institucional, de prerrogativa do Poder Legislativo, não cabe ao representante ser denominado como “Advogado”*, o que **denota atividade eminentemente privada**. Ao Procurador cabe a representação da Câmara em juízo, defendendo as prerrogativas do Legislativo em ações diretas de inconstitucionalidade, mandados de segurança, ações populares e quaisquer outras ações em que a Câmara seja parte, além da defesa dos edis e servidores, com base na nova atribuição estabelecida.

O Art. 75 do Código de Processo Civil aduz, no inciso III, **que o município será representado em juízo por seu Procurador**, e não por advogado. Esta regra também se aplica ao Poder Legislativo. Diante da atuação judicial do causídico, se justifica a nomenclatura como procurador (e não como advogado).

Por outro lado, a alteração de nomenclatura do cargo de “Editor e Assessor de Publicidade” também se justifica, pois, no momento assim nomeado, lhe são atribuídas funções de divulgação dos trabalhos realizados pelos vereadores, divulgação das sessões da Câmara e eventos que haja participação de vereadores, noticiar matérias de interesse da Câmara e do município etc. Percebe-se que por se tratar de um serviço onde **não há interesse em venda, ou nenhuma outra finalidade comercial, é inapropriada a utilização do termo “publicidade”**.

Por outro lado, a criação do cargo de Auxiliar Administrativo foi justificada pela Mesa Diretora como necessária e pertinente, visto que o Legislativo conta atualmente com apenas um único servidor de atribuições administrativas, o que tem represado demandas e causado atraso na prestação dos serviços públicos.

Finalmente, as alterações pretendidas nos Anexos da Lei Complementar foram justificadas como necessárias e, além disso, é necessário destacar que **não se trata de norma que concede reajuste salarial indistintamente, mas, de mera alteração dos Anexos, com suas respectivas remunerações e efeitos na progressão de carreira**. A ausência de concessão de reajuste indiscriminado autoriza que o Poder Legislativo conceda as alterações que julgar convenientes, necessárias e compatíveis com suas dotações orçamentária, mediante análise individualizada de cada um dos cargos públicos envolvidos.

Destarte, é lícita a alteração das remunerações de maneira distinta, o que se deve ao nível de complexidade, ao estabelecimento de novas atribuições, às responsabilidades e a equívocos existentes anteriormente na lei, que remunera cargos do mesmo nível e requisitos de maneira absolutamente distinta, merecendo revisão (nos termos da mensagem de encaminhamento).

A prerrogativa da Mesa Diretora de definir os valores da remuneração dos cargos do Poder Legislativo, suas atribuições e responsabilidades **está sendo exercida de maneira responsável e pautada na moralidade administrativa, atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Finalmente, a criação da Verba pela Execução de Trabalho – VTE está em sintonia com as políticas municipal, visto que esta gratificação já existe no âmbito do Poder Executivo local.

Não há, portanto, nas leis federais e estaduais, nenhum impeditivo à medida, conforme já ressaltado anteriormente.

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres *edis* que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade da Proposição. Face aos argumentos listados, *o objeto do projeto é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.*

Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em cotejo.

### **III. Conclusão:**

À luz do que fora exposto, *conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 11/2022*, atendendo, também, aos requisitos legais e constitucionais para abertura e criação de despesa pública permanente, estando instruído com a documentação de praxe, **sobretudo Impacto Orcamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesas atestando adequação orçamentária.**

No que se refere à técnica legislativa, *deve ser corrigida a sequência dos artigos, visto que a Proposição conta com dois Arts. 3º*, além disso, o Inciso VII do Art. 9º, que se pretende incluir, deve ser deslocado do Art. 2º (que elenca as modificações) para o Art. 3º (que prevê as inclusões de novos dispositivos), sugerindo-se a seguinte redação para o Art. 3º: “A lei complementar n.º 105, de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:”.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 24 de março de 2022.

**DR. RODRIGO DOS SANTOS GERMINI**

Advogado Público

OAB/MG: 145.659